

**AO JUÍZO DO JUIZADO REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PELOTAS -
RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5030209-62.2025.8.21.0022

**FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S
LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial (AJ) da Recuperação
Judicial do GRÊMIO ESPORTIVO DO BRASIL, vem,
respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue.

1 DO RELATÓRIO DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Com o objetivo de auxiliar na condução do feito, a presente manifestação detalha a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 1 e 143. Assim, e em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Relatório do Andamento Processual (RAP) consta na tabela a seguir, ao passo que os detalhamentos necessários são analisados nos tópicos seguintes.

EVENTO DATA	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	ANÁLISE FEITA POR:	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
1 06/08/2025	RECUPERANDA	DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	☒ Administração Judicial	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO NO EVENTO 45

			☒ Ministério Público ☒ Magistrado(a)	
2 06/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	ALTERADA A PARTE - EXCLUSÃO DA PARTE CREDORES DIVERSOS	NÃO SE APLICA	-
3 06/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	NÃO SE APLICA	VIDE DECISÃO NO EVENTO 4
4 06/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	DECISÃO INDEFERINDO A GRATUIDADE POSTULADA	☒ Administração Judicial ☐ Ministério Público ☐ Recuperanda	
5 06/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA À RECUPERANDA	NÃO SE APLICA	PETIÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 15
6 06/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	REMESSA DOS AUTOS PARA CÁLCULO DE CUSTAS	NÃO SE APLICA	-
7 07/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	DISPONIBILIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 5	NÃO SE APLICA	-
8 07/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIDÃO RELATIVA AOS CÁLCULOS DE CUSTAS	NÃO SE APLICA	-
9 07/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA À RECUPERANDA	NÃO SE APLICA	PETIÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 15
10 07/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO ORDINATÓRIO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 9	NÃO SE APLICA	-
11 08/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	DISPONIBILIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 9	NÃO SE APLICA	-
12 08/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 9	NÃO SE APLICA	-
13 08/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO CUMPRIDO PELA PARTE - GUIA DE DEPÓSITO N. 256669634	NÃO SE APLICA	-
14	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 9	NÃO SE APLICA	-

08/08/2025				
15 08/08/2025	RECUPERANDA	COMPROVANTE DO PAGAMENTO DE CUSTAS	NÃO SE APLICA	-
16 08/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	NÃO SE APLICA	VIDE DECISÃO NO EVENTO 17
17 08/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	DECISÃO DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA	☒ Administração Judicial ☐ Ministério Público ☒ Recuperanda	VIDE CONSTATAÇÃO PRÉVIA NO EVENTO 25
18 08/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA À RECUPERANDA	NÃO SE APLICA	-
19 08/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA À PERITA NOMEADA	NÃO SE APLICA	-
20 11/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	DISPONIBILIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 18	NÃO SE APLICA	-
21 11/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	DISPONIBILIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 19	NÃO SE APLICA	-
22 11/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 9	NÃO SE APLICA	-
23 12/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 18	NÃO SE APLICA	-
24 12/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 19	NÃO SE APLICA	-
25 18/08/2025	PERITA	CONSTATAÇÃO PRÉVIA	☒ Administração Judicial ☐ Ministério Público ☒ Recuperanda ☒ Magistrado(a)	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO NO EVENTO 45
26 19/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA À RECUPERANDA	NÃO SE APLICA	CERTIFICADO DE PRAZO DE DECURSO NO EVENTO 28

27 19/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO ORDINATÓRIO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 25	NÃO SE APLICA	-
28 20/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIFICADO DECURSO DE PRAZO - EVENTO 26	NÃO SE APLICA	-
29 20/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	DISPONIBILIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO	NÃO SE APLICA	-
30 21/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 26	NÃO SE APLICA	-
31 21/08/2025	PERITA	PETIÇÃO COMPLEMENTAR À PERÍCIA	☒ Administração Judicial ☐ Ministério Público ☒ Recuperanda ☒ Magistrado(a)	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO NO EVENTO 45
32 22/08/2025	RECUPERANDA	PETIÇÃO POSTULANDO A ANÁLISE DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	☒ Administração Judicial ☐ Ministério Público ☒ Magistrado(a)	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO NO EVENTO 45
33 22/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA À PERITA NOMEADA	NÃO SE APLICA	-
34 22/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO ORDINATÓRIO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 33	NÃO SE APLICA	-
35 22/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 33	NÃO SE APLICA	-
36 22/08/2025	PERITA	PETIÇÃO INDICANDO SER POSSÍVEL O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO	☒ Administração Judicial ☐ Ministério Público ☐ Recuperanda ☒ Magistrado(a)	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO NO EVENTO 45
37	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	NÃO SE APLICA	VIDE DECISÃO NO EVENTO 45

22/08/2025				
38 25/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	DISPONIBILIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 33	NÃO SE APLICA	-
MOVIMENTAÇÃO CANCELADA				
MOVIMENTAÇÃO CANCELADA				
MOVIMENTAÇÃO CANCELADA				
42 - 44 25/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DE EVENTOS 39, 40 E 41	NÃO SE APLICA	-
45 25/08/2025	MAGISTRADO	DECISÃO DEFERINDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	☒ Administração Judicial ☐ Ministério Público ☐ Recuperanda	CONSIDERAÇÕES DA AJ NO EVENTO 58 VIDE CONSIDERAÇÕES NO ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO
46 - 52 25/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMACOES DIRIGIDAS ÀS PARTES, RELATIVAS AO EVENTO 45	NÃO SE APLICA	-
53 26/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	DISPONIBILIZAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 46 E 47	NÃO SE APLICA	-
54 26/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	PUBLICACAO DA INTIMACAO DE EVENTO 33	NÃO SE APLICA	-
55 26/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 50	NÃO SE APLICA	-
56 26/08/2025	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA, RELATIVA AO EVENTO 50	NÃO SE APLICA	-
57 26/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 46	NÃO SE APLICA	-
58 26/08/2025	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	PETIÇÃO INDICANDO O ACEITO QUANTO AO ENCARGO	☐ Ministério Público ☐ Recuperanda ☐ Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTE TÓPICO
59 - 69	SERVENTIA CARTORÁRIA	OFÍCIOS EXPEDIDOS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO	NÃO SE APLICA	-

26/08/2025		DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
70	SERVENTIA CARTORÁRIA	PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 46	NÃO SE APLICA	-
MOVIMENTAÇÃO CANCELADA				
72 27/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DE EVENTO 71	NÃO SE APLICA	-
73 27/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO EXPEDIDA ÀS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO 1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL (TP, RCPJ, RTD) DA COMARCA DE PELOTAS - RS	NÃO SE APLICA	-
74 27/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO EXPEDIDA ÀS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO 2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL (RCPJ,RTD) DA COMARCA DE PELOTAS	NÃO SE APLICA	CERTIFICADO DECURSO DE PRAZO NO EVENTO 95
75 27/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DA RELAÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS MOVIDAS PELO ENTE FEDERADO EM FACE DO CLUBE	NÃO SE APLICA	INDICA-SE CIÊNCIA SOBRE TAL
76 28/08/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	JUNTADA DO RETORNO HAVIDO EM RAZÃO DO OFÍCIO EXPEDIDO À JUNTA COMERCIAL	NÃO SE APLICA	INDICA-SE CIÊNCIA SOBRE TAL
77 29/08/2025	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	PETIÇÃO INDICANDO O ENVIO DAS CORRESPONDÊNCIAS E O ENVIO DA MINUTA DO EDITAL DE PROCESSAMENTO	☐ Ministério Público ☐ Recuperanda ☐ Magistrado(a)	-
78 03/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	REMESSA DO EDITAL DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	NÃO SE APLICA	-
79 04/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 49	NÃO SE APLICA	-
80 04/09/2025	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PETIÇÃO INFORMANDO A AUSÊNCIA DE DÉBITOS	☒ Administração Judicial ☐ Ministério Público	VIDE CONSIDERAÇÕES NO ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO

			☐ Recuperanda ☐ Magistrado(a)	
MOVIMENTAÇÃO CANCELADA				
82 04/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DE EVENTO 81	NÃO SE APLICA	-
83 04/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIDÃO RELATIVA AO CANCELAMENTO DE EVENTO 82	NÃO SE APLICA	-
84 04/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 51 E 52	NÃO SE APLICA	-
85 06/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 73 E 74	NÃO SE APLICA	-
86 08/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	DISPONIBILIZADO JUNTO AO DJE DO EDITAL DE EVENTO 78	NÃO SE APLICA	-
87 09/09/2025	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS PACTUADOS	☐ Ministério Público ☐ Recuperanda ☒ Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTES TÓPICOS
MOVIMENTAÇÃO CANCELADA				
89 10/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, RELATIVA AO EVENTO 87	NÃO SE APLICA	-
90 11/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 89	NÃO SE APLICA	-
91 11/09/2025	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO INDICANDO A AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO QUANTO AO PACTUADO NO EVENTO 87	☒ Administração Judicial ☐ Recuperanda ☐ Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTES TÓPICOS
92 11/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIFICADA A EXCLUSÃO DE PROCURADOR	NÃO SE APLICA	-
93 11/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIFICADA A EXCLUSÃO DE PROCURADOR	NÃO SE APLICA	-

94 11/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIFICADA A EXCLUSÃO DE PROCURADOR	NÃO SE APLICA	-
95 16/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIFICADO DECURSO DE PRAZO - EVENTOS 73 E 74	NÃO SE APLICA	-
MOVIMENTAÇÃO CANCELADA				
97 17/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIFICADO DE CANCELAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO DE EVENTO 96	NÃO SE APLICA	-
98 17/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELADA A MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DE EVENTO 96	NÃO SE APLICA	-
MOVIMENTAÇÃO CANCELADA				
100 17/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELADA A MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DE EVENTO 99		
101 17/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÃO DIRIGIDA À RECUPERANDA, RELATIVA AO EVENTO 87	NÃO SE APLICA	CERTIFICADO DECURSO DE PRAZO NO EVENTO 118
102 17/09/2025	UNIÃO FAZENDA NACIONAL	- PETIÇÃO INFORMANDO AS POSSIBILIDADES PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DO PASSIVO FISCAL	☒ Administração Judicial ☐ Ministério Público ☐ Recuperanda ☐ Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO
103 17/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO ORDINATÓRIO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 101	NÃO SE APLICA	-
104 18/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIFICADO DECURSO DE PRAZO - EVENTO 47	NÃO SE APLICA	-
105 18/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	DISPONIBILIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 101	NÃO SE APLICA	-
106 19/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 101	NÃO SE APLICA	-
MOVIMENTAÇÃO CANCELADA				
MOVIMENTAÇÃO CANCELADA				

MOVIMENTAÇÃO CANCELADA				
110 - 112 23/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DE EVENTOS 107, 108 E 109	NÃO SE APLICA	-
113 23/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIFICADO DE CANCELAMENTO MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL	NÃO SE APLICA	-
MOVIMENTAÇÃO CANCELADA				
115 23/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIDÃO DE EXCLUSÃO DE PROCURADOR	NÃO SE APLICA	-
116 25/09/2025	MUNICÍPIO DE PELOTAS	PETIÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS TRIBUTOS DEVIDOS	☒ Administração Judicial ☐ Ministério Público ☐ Recuperanda ☐ Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO ITEM 2 DESTA MANIFESTAÇÃO
117 26/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO CUMPRIDO PELA PARTE - GUIA DE DEPÓSITO N. 256669635	NÃO SE APLICA	-
118 27/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIFICADO DECURSO DE PRAZO - EVENTO 101	NÃO SE APLICA	-
119 29/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELADA A MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL RELATIVA AO EVENTO 88	NÃO SE APLICA	-
120 29/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	RETORNO DO OFÍCIO ENVIADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, O QUAL INFORMOU O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	NÃO SE APLICA	INDICA-SE CIÊNCIA SOBRE TAL
MOVIMENTAÇÃO CANCELADA				
122 29/09/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	RETORNO DO OFÍCIO ENVIADO AO 12º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS, O QUAL INFORMOU O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	NÃO SE APLICA	INDICA-SE CIÊNCIA SOBRE TAL

MOVIMENTAÇÃO CANCELADA				
124 01/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELADA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL RELATIVA AO EVENTO 114	A NÃO SE APLICA	-
125 01/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELADA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL RELATIVA AO EVENTO 121	A NÃO SE APLICA	-
126 01/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELADA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL RELATIVA AO EVENTO 123	A NÃO SE APLICA	-
127 01/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIFICADO CANCELAMENTO MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL	DE DA NÃO SE APLICA	-
MOVIMENTAÇÃO CANCELADA				
MOVIMENTAÇÃO CANCELADA				
130 01/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELADA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL RELATIVA AO EVENTO 128	A NÃO SE APLICA	-
131 01/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELADA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL RELATIVA AO EVENTO 129	A NÃO SE APLICA	-
132 01/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIFICADO CANCELAMENTO MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL	DE DA NÃO SE APLICA	-
133 06/10/2025	OTÁVIO AUGUSTO DE PAULA PASSOS,	JUNTADA INSTRUMENTO PROCURATÓRIO	DA NÃO SE APLICA	-
134 07/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	RETORNO DO OFÍCIO ENVIADO AO OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL O QUAL INFORMOU O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	NÃO SE APLICA	INDICA-SE CIÊNCIA SOBRE TAL
135 10/10/2025	HIPPOLITO JAYME PETER NETO	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	☒ Administração Judicial ☐ Ministério Público ☐ Recuperanda	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTES TÓPICOS

			☐ Magistrado(a)	
136 10/10/2025	RECUPERANDA	JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO EM FAVOR DOS NOVOS PROCURADORES	NÃO SE APLICA	INDICA-SE CIÊNCIA SOBRE TAL
137 10/10/2025	IKARO DE BRITO DOURADO	SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVA DE PODERES, FEITO EM FAVOR DE RS056541 - MARCELO BAGGIO, RS017230 - FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI, RS109422 - AQUILES E SILVA MACIEL	NÃO SE APLICA	INDICA-SE CIÊNCIA SOBRE TAL
138 10/10/2025	RECUPERANDA	PEDIDO LIMINAR RELATIVO AO PROCESSO N. 5009203-79.2018.8.21.0010	☒ Administração Judicial ☐ Ministério Público ☐ Recuperanda ☐ Magistrado(a)	VIDE CONSIDERAÇÕES NO ITEM 3 DESTA MANIFESTAÇÃO
MOVIMENTAÇÃO CANCELADA				
140 10/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CANCELAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DE EVENTO 139	NÃO SE APLICA	-
141 10/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	EXPEDIDA INTIMAÇÃO DIRIGIDA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, RELATIVA AO EVENTO 138	NÃO SE APLICA	-
142 10/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO ORDINATÓRIO DE REMESSA DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 141	NÃO SE APLICA	-
143 13/10/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	DISPONIBILIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 141	NÃO SE APLICA	-

Da análise dos autos, registra-se que pende de apreciação o postulado no Evento 38, de modo que sejam cadastrados os auxiliares desta Administração Judicial, que irão atuar na condução do feito. Também pende de homologação a composição feita pela Administração Judicial junto à Recuperanda no que toca aos honorários devidos,

conforme peticionado no Evento 87 – o que se reitera, registrando-se a ausência de oposição do Ministério Público quanto ao ponto (Evento 91).

No que toca ao pedido de habilitação de crédito apresentado no Evento 135, registra-se que a análise será realizada durante a fase administrativa de verificação de créditos em curso.

Assim, e sendo essas as considerações iniciais, esta Administração Judicial passa a analisar as questões pontuais que pendem de apreciação.

2 DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial realizou uma série de determinações, sendo que os respectivos cumprimentos estão consolidados na tabela a seguir, como forma de auxiliar na compreensão das pendências:

ITEM	DETERMINAÇÃO	CUMPRIMENTO/PENDÊNCIA
1	Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc;	-
2	Nomeio administradora judicial a sociedade FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 42.378.873/0001-82, na pessoa de Cristiane Penning Pauli de Menezes, OAB/RS 83.992, com sede na Rua Becker Pinto, nº 117, Bairro Menino Jesus, Santa Maria – RS, CEP 97050-070, e-mail: contato@fpsaj.com.br, telefone (55) 3026-1009, mediante compromisso, que poderá ser prestado por petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h;	Compromisso prestado no Evento 58.
3	Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas encaminhadas pela administradora judicial;	Publicação do edital do Art. 52, § 1º, da LREF, certificada no Evento 78.
4	Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da	Encaminhamento realizado, conforme

	LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7, § 1º, da LRF;	informado no Evento 58.
5	Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência;	Termo de remuneração apresentado no Evento 87.
6	Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;	-
7	Fixo o prazo de 30 dias para que a(s) autora(s) demonstrem e comprovem as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, estado(s) e município(s);	Pende de cumprimento por parte do Clube.
8	Suspendo o curso da prescrição das obrigações da(s) autora(s) sujeitas ao regime da LRF;	-
9	Suspendo todas as ações ou execuções contra a(s) autora(s), na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;	-
10	Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da(s) autora(s), oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;	-
11	Determino que a(s) autora(s) apresente(m) mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;	Prestações de contas apresentadas nos autos do incidente n. 5033588-11.2025.8.21.0022.
12	Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, a(s) autora(s) deverá(ão) comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe(s) venham a ser propostas;	-
13	Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;	Acompanhamento realizado nos autos do incidente n. 5033588-11.2025.8.21.0022, mediante apresentação de declaração firmada pelo Presidente do clube.
14	Comuniquem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que a(s) autora(s) tem(têm) estabelecimento o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;	Ofício expedido no Evento 64.
14.1	As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já	Intimações expedidas nos Eventos 49,

	há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte da(s) autora(s), bem como o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização;	51 e 52.
15	Comunique-se a Receita Federal;	Ofício expedido no Evento 62.
16	Oficie-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF;	Ofício expedido no Evento 59.
17	Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à(s) autora(s) a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;	Publicação do edital do Art. 52, § 1º, da LREF, certificada no Evento 78.
18	Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, diretamente à administradora judicial, pelo e-mail: contato@fpsaj, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;	Relatório a ser apresentado quando da finalização da fase administrativa de verificação de créditos, ainda em curso.
19	O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência;	Prazo ainda em curso.
20	Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar(em) a(s) autora(s), devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;	-
21	Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF;	-
22	Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;	Ofício expedido no Evento 68.
23	Comuniquem-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal de Pelotas;	Ofício expedido no Evento 60.
24	Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos;	-
25	Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos;	-
26	Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos;	-
27	A autora fica intimada para fazer o pagamento dos honorários da perita, relativos à elaboração do laudo de constatação	Pagamento já realizado.

	prévia, em 10 dias.	
--	---------------------	--

Da análise dos autos, observa-se que pende de cumprimento o determinado no item 7 da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial: *“Fixo o prazo de 30 dias para que a(s) autora(s) demonstrem e comprovem as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, estado(s) e município(s)”*. Assim, opina-se seja a Recuperanda intimada quanto ao ponto, registrando-se que tal também vem sendo objeto de questionamentos durante os contatos de fiscalização.

3 DO PEDIDO LIMINAR RELATIVO AO PROCESSO N. 5009203-79.2018.8.21.0010

A manifestação de Evento 138, apresentada pelo Clube Recuperando, deu conta de postular o seguinte:

1) determinar sejam imediatamente liberados, em favor do recuperando, os valores depositados nos autos do processo n. 5009203-79.2018.8.21.0010, na medida em que se mostram indispensáveis ao desempenho de suas atividades, em especial para viabilizar o transporte e custeio dos jogadores para a partida a ser realizada no sábado, 11/10/2025, em Porto Alegre;

2) subsidiariamente, determinar sejam transferidos para conta vinculada a essa Recuperação Judicial todos os valores depositados nos autos do processo n. 5009203-79.2018.8.21.0010, a fim de que possam ser, posteriormente, objeto de pedido deliberação para o recuperando.

O Clube apontou para a existência de valores depositados judicialmente junto ao processo n. 5009203-79.2018.8.21.0010, ajuizado por GMX SPORTS & EVENTOS LTDA e que tramita na 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul, postulando a liberação desses para o custeio dos deslocamento dos atletas para participação de evento na cidade de Porto Alegre. Veja-se:

Por outro lado, dada a condição de fragilidade financeira do recuperando, os valores constrictos se mostram essenciais e até mesmo urgentes para o desempenho de suas atividades.

No dia 11/10/2025, às 11h, o time do recuperando terá uma partida com o Grêmio, na Arena do Grêmio, em Porto Alegre, para realização de uma ação em alusão ao Dia das Crianças¹:



Referiu que a liberação dos valores é necessária considerando a atual situação financeira do Clube e também tendo em mente que, em se tratando de crédito concursal, o valor discutido nos autos do processo n. 5009203-79.2018.8.21.0010 deve ser adimplido tão somente nos termos do Plano de Recuperação Judicial eventualmente homologado:

Assim, dada a circunstância de que os valores constrictos no Cumprimento de Sentença não poderão ser utilizados para pagamento do credor, por se tratar de crédito sujeito à recuperação judicial e dada a urgência e necessidade da utilização desses valores pelo recuperando para o desempenho de sua atividade, com o custeio do deslocamento dos jogadores e pagamento dos jogadores para a partida que ocorrerá **amanhã**, mostra-se indispensável que este Juízo Recuperacional determine, com máxima urgência, a liberação dos valores constrictos autos do processo n. 5009203-79.2018.8.21.0010, em favor do recuperando.

Assim, esta auxiliar passa a tecer suas considerações quanto ao pedido apresentado.

De plano, cabe referir que o pedido foi apresentado na data de 10/10/2025, ao passo em que o evento seria realizado já no dia seguinte (11/10/2025), de modo que não houve tempo hábil para a análise prévia do assunto por esse juízo. Ainda assim e mesmo sem a liberação dos valores, registra-se que foi mantida a participação do Clube junto ao evento, conforme se constatou junto à rede social Instagram:





Quando realizado contato junto à assessoria jurídica do Clube Recuperando, essa indicou que o custo do deslocamento foi suportado a partir de recursos próprios da entidade, mas que persiste a necessidade de liberação dos valores para pagamento sobretudo da folha salarial em atraso (dois atletas).

A necessidade de liberação dos valores depositados junto ao processo n. 5009203-79.2018.8.21.0010 já havia sido apontada pelo Clube Recuperando durante a constatação prévia e foi reiterada durante a visita realizada na data de 07/10/2025. Conforme apontado pelo Presidente do clube, os valores seriam destinados ao fluxo de caixa da entidade, que permanece em uma situação delicada frente aos compromissos assumidos – especialmente no caso dos funcionários.

Se analisado o processo n. 5009203-79.2018.8.21.0010, tal tem como objeto a cobrança de valores reconhecidos em razão da Ação Monitória ajuizada por GMX SPORTS & EVENTOS LTDA, tendo sido constituído o título executivo em 14/03/2019 a partir do “CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPTAÇÃO DE PATROCÍNIO E OUTRAS AVENÇAS” entabulado pela Autora e o clube:

débito, tampouco embargou o processo.

Assim, na forma do art. 701, §2º, do CPC, fica constituído o título executivo judicial.

Intime-se a parte autora para dizer se tem interesse na instauração da fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha atualizada do débito.

Caxias do Sul, 14/03/2019.

Os valores cuja liberação o Clube Recuperando postula dizem respeito aos repasses feitos por DATACLICK TECNOLOGIA LTDA. e CLICKER SPORTS junto ao feito em questão, que são realizados em razão da seguinte determinação, datada de 08/07/2024:

[...] Para tanto, intime-se a terceiro, Clicker Sports Solutions, para não pagar ao executado, seu credor, Grêmio Esportivo Brasil, os valores referentes ao clube de sócios, devendo os valores serem depositadas em conta judicial vinculada a este processo, até o limite de R\$ 566.640,95, nos termos do art. 855, I, do CPC.

Em consulta ao processo em questão, tem-se que o valor depositado atinge a monta de R\$ 236.757,34:

DATACLICK LTDA (04.197.726/0001-17)	Terceiro	31/07/2025	255451220	1	0180/715698.6-90	22.196,37	19/08/2025	Pago	Depósito
DATACLICK LTDA (04.197.726/0001-17)	Terceiro	21/05/2025	255286675	1	0180/715698.6-90	24.500,99	17/06/2025	Pago	Depósito
DATACLICK LTDA (04.197.726/0001-17)	Terceiro	03/04/2025	255178388	1	0180/715698.6-90	25.198,34	14/04/2025	Pago	Depósito
DATACLICK LTDA (04.197.726/0001-17)	Terceiro	14/02/2025	255078690	1	0180/715698.6-90	12.759,65	14/02/2025	Pago	Depósito
DATACLICK LTDA (04.197.726/0001-17)	Terceiro	14/02/2025	255078681	1	0180/715698.6-90	29.893,60	14/02/2025	Pago	Depósito
DATACLICK LTDA (04.197.726/0001-17)	Terceiro	21/01/2025	255024720	1	0180/715698.6-90	19.666,47	04/02/2025	Pago	Depósito
DATACLICK LTDA (04.197.726/0001-17)	Terceiro	14/11/2024	246056309	1	0180/715698.6-90	39.444,90	19/11/2024	Pago	Depósito
DATACLICK LTDA (04.197.726/0001-17)	Terceiro	14/10/2024	245984910	1	0180/715698.6-90	23.787,02	16/10/2024	Pago	Depósito
DATACLICK LTDA (04.197.726/0001-17)	Terceiro	23/09/2024	245936066	1	0180/715698.6-90	39.305,00	23/09/2024	Pago	Depósito

No mérito do pedido apresentado, e em que pese a justificativa apresentada pelo clube – custeio de deslocamento – ter sido superada, destaca-se que, em se tratando de crédito concursal – que é o caso –, via de regra nenhum pagamento deve ser autorizado pelo juízo que conduz a execução individual, já que a credora sujeita-se ao concurso de credores e deverá receber seu crédito nos termos do Plano de Recuperação Judicial; inegável, também, ser expressivo o valor constricto e que sua liberação poderá auxiliar o clube no pagamento das despesas correntes.

Cabe mencionar, por outro lado, que a credor apresentou divergência de crédito argumentando o seguinte:

13. É importante esclarecer que, embora tais valores estejam depositados em juízo e representem pagamento do crédito da GMX SPORTS & EVENTOS LTDA., a Credora ainda não procedeu ao seu levantamento.

14. Assim, a GMX SPORTS & EVENTOS LTDA. requer que o valor integral de seu crédito, conforme atualizado no item anterior, seja reconhecido na presente Recuperação Judicial. Contudo, ressalva-se expressamente que os valores já depositados em juízo no cumprimento de sentença deverão ser abatidos do crédito habilitado tão logo sejam efetivamente liberados e levantados pela Credora, evitando-se, assim, qualquer enriquecimento sem causa e garantindo a correta apuração do saldo devedor.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em se tratando de crédito concursal, eventual depósito judicial deve ser remetido à Recuperanda, não se falando em levantamento em favor da credora mesmo que o depósito tenha sido realizado em momento anterior ao pedido. Veja-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. PROCESSO JUDICIAL ANTERIOR À RECUPERAÇÃO. DEPOSITOS JUDICIAIS. SUPENSÃO DO PROCESSO E TRANFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS PARA O JUÍZO UNIVERSAL 1. Em se tratando de crédito anterior à recuperação judicial, não há falar em extraconcursalidade nem em levantamento de valores de verbas bloqueadas, devendo o crédito e eventuais verbas constritas ficarem à disposição da empresa recuperanda 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.882.540/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

No julgado em questão, a Corte destacou o seguinte: “[...] no caso, tratando-se de crédito anterior ao processamento e homologação de recuperação judicial, cobrado por meio de processo judicial, no qual foram realizados depósitos, tal feito deveria ter sido suspenso e os valores depositados deveriam ter sido transferidos ao juízo universal”.

Por outro lado, existem precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que entendem pela possibilidade de liberação em favor da Recuperanda apenas dos valores controversos, sendo utilizado como paradigma o caso da Recuperação Judicial do Grupo Oi, que estabeleceu as seguintes diretrizes para levantamento dos valores pela parte credora: 1) pagamento/bloqueio anterior ao pedido de RJ; 2) depósito realizado para fins de pagamento do credor antes da data do pedido; ou 3) trânsito em julgado das medidas judiciais para discussão do *quantum* antes da data do pedido; ou 4) já tenha ocorrido a preclusão do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença antes da data do pedido. Veja-se o apontado junto ao Agravo de Instrumento n. 5159548-29.2024.8.21.7000:

Ademais, em que pese a segunda recuperação judicial da empresa agravada, não foram revogadas as diretrizes para liberação de valores, quais sejam:

(a) Quando o depósito judicial/bloqueio tenha sido realizado pela Oi S/A em data anterior a 21.06.2016;

(b) Quando acontecer quaisquer das seguintes situações: (i) o depósito tenha sido feito com a expressa finalidade de pagamento pela Oi S/A antes de 21/06/2016; (ii) já tenha ocorrido o trânsito em julgado de embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, antes de 21/06/2016, ou (iii) já tenha ocorrido a preclusão do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, antes de 21/06/2016.

Portanto, embora o encerramento da primeira recuperação judicial, os requisitos continuam os mesmos para que seja autorizada a liberação de valores.

No caso concreto, requerido o cumprimento de sentença, foi efetuada penhora no valor de R\$ 8.837,51, para garantia do juízo, em 11/09/2014 (processo judicial 11, pág. 16).

A impugnação ao cumprimento de sentença transitou em julgado em 07/03/2017 (processo judicial 14 - pág. 31).

Cumpre esclarecer que, quando do oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, foi reconhecido como incontroverso o valor de R\$ 4.145,59 (processo judicial 13 - pág. 1).

Logo, passível de liberação ao executado apenas os valores controversos, vez que passíveis de liberação ao credor os valores incontroversos.

No caso do processo n. 5009203-79.2018.8.21.0010, com exceção do último depósito (R\$ 22.196,37), todos foram realizados antes da data do pedido recuperacional; além disso, houve o decurso do prazo para pagamento voluntário e/ou eventual impugnação em 23/10/2021, conforme certificado no Evento 23 do referido feito; também é de se observar que a ordem para remessa dos valores se deu com base no disposto no Art. 855, I, do CPC, em 08/07/2024:

Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

O CPC define o seguinte quanto ao rito processual adequado:

Art. 857. Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.

O terceiro responsável pelo depósito foi intimado em 01/09/2023, aí considerada efetiva a penhora e sobre o que não foram apresentadas manifestações pelo clube.

Da decisão que determinou a penhora sobre créditos, foi apresentada Exceção de Pré-Executividade (Evento 111), a qual foi desacolhida pela decisão de Evento 126 daquele feito. Da referida decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento n. 5332012-59.2024.8.21.7000, não privado 24/04/2025 e com trânsito em julgado em 27/05/2025. Assim, a questão passou a ser incontroversa em momento anterior ao pedido recuperacional, o que poderia levar à impossibilidade de liberação dos valores – ainda que não se ignore o precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Observa-se, ainda, que o último depósito realizado se deu após a distribuição do pedido recuperacional, de modo que sobre esse não haveria qualquer questionamento de liberação à Recuperanda

É o que se submete à apreciação.

ANTE O EXPOSTO, opina-se:

A) sejam apreciados os requerimentos de Eventos 38 e 87, desta Administração Judicial;

B) seja o Clube Recuperanda intimado quanto ao item 7 da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial;

D) seja analisado o requerimento de Evento 138, cujas considerações desta auxiliar constam no item 3 desta manifestação, opinando-se pela liberação dos valores em favor da Recuperanda, consoante precedente do STJ.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 13 de outubro de 2025.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476

RAIANE SCHNEIDER - OAB/RS 120.925